



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04254/15**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Arara  
Exercício: 2014  
Responsável: Eraldo Fernandes de Azevedo  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00230/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ARARA, SR. ERALDO FERNANDES DE AZEVEDO**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) JULGAR irregulares as contas do Ordenador de despesas;
- b) IMPUTAR DÉBITO ao gestor Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, no montante de R\$ 5.926,63 (cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), correspondentes a 128,25 UFR/PB, referentes às despesas pagas em duplicidade à empresa Saúde Dental Comércio e Representações LTDA;
- c) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 108,26 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- d) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha o débito aos cofres do município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- e) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município de Arara acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, para que adotem as medidas que entender cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04254/15**

- f)** RECOMENDAR a atual gestão do Município de Arara no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para assim evitar a ocorrência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 03 de maio de 2017**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04254/15**

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04254/15 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Arara, relativas ao exercício financeiro de 2014, Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 022 de 21 de dezembro de 2013, estimando a receita em R\$ 21.484.550,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 6.445.365,00, equivalentes a 30% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 21.814.189,85 representando 101,53% da sua previsão;
3. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 20.985.714,30, atingindo 97,68% da sua fixação;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.411.276,44, correspondendo a 6,72% da Despesa Orçamentária Total. Desse total, R\$ 972.654,90 foram inspecionados, sendo consideradas irregulares as despesas, com aplicação de multa ao gestor no valor de R\$ 4.000,00, sem imputação de débito, e encaminhamento de cópia dos autos ao TCU, Acórdão AC2-TC-02027/16;
5. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 67,49%;
7. a aplicação das receitas de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleu 18,02%;
8. o Município possui Regime Próprio de Previdência;
9. o repasse do Poder Executivo para o Poder Legislativo correspondeu a 6,96% da receita tributária mais transferências realizadas no exercício anterior;
10. o exercício analisado apresentou registro de denúncia Processo TC 15438/14, o qual se encontra na fase de análise de defesa;
11. a diligência in loco ocorreu no período de 15 a 19 de fevereiro de 2016.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução fez recomendações ao gestor, no seguintes termos:

- Implementar as recomendações do Ministério Público Federal contidas na Notícia de Fato nº 1.24.001.000173/2014-34;
- Recomendação para manter maior controle dos restos a pagar das despesas condicionadas (FUNDEB, MDE e Saúde);
- Encaminhar o documento encartado às fls. 233/237 para a DICOP para cumprimento do item 3 do Acórdão AC2– TC – 02159/15.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, as quais foram mantidas, após a análise da defesa apresentada, DOC TC 28341/16, pelos motivos que se seguem:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04254/15**

#### **1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa no valor de R\$ 580.955,00.**

O defendente confirma que abriu crédito suplementar através do decreto nº 34/2014 no valor de R\$ 723.120,00, porém, só utilizou, R\$ 43.228,18, do valor que constava nesse decreto. O restante só foi utilizado após o advento da Lei 040/2014, que autorizou a abertura dos créditos suplementares em mais 20% da despesa fixada na LOA.

#### **2. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem a devida indicação dos recursos correspondentes no valor de R\$ 234.464,08.**

Nesse ponto, o gestor reconhece que o decreto nº 036/2014, não traz em seu art. 2º a fonte de recurso excesso de arrecadação, contudo, ressaltou que consta no sistema SAGRES a referida informação.

#### **3. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 210.537,40.**

O defendente discorda do valor apontado, afirmando que o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta um superávit de R\$ 1.191.888,53 (R\$ 3.631.563,33 - R\$ 2.439.674,80) e que os restos a pagar constantes no SAGRES não estariam com os valores atualizados, os quais constam da PCA.

O Órgão Técnico não concordou com esse posicionamento, por entender que o gestor não comprovou documentalmente suas alegações e que o sistema SAGRES só pode processar as baixas ou cancelamento dos restos a pagar, mediante solicitação formal do interessado e comprovação do ocorrido.

#### **4. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.**

Nesse caso, o gestor informou que os valores constantes na contabilidade: balanço patrimonial e a dívida fluante do Poder Executivo estão compatíveis com os valores extraídos pelo SAGRES, isso levou a Auditoria a manter seu entendimento pelo mesmo motivo do item anterior, ou seja, falta de comprovação do alegado.

#### **5. Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações, totalizando R\$ 1.066.536,92.**

Após análise da documentação, a Auditoria considerou como válidos os procedimentos licitatórios num total de R\$ 478.094,37, restando, no entanto, sem serem licitadas as demais despesas realizadas cujo montante foi reduzido para **R\$ 588.442,55.**

#### **6. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (23,56%).**

O defendente discordou do cálculo levantado pela Auditoria nos seguintes pontos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04254/15**

- Excluir os restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 409.236,06. No entendimento do gestor limitar o acatamento de restos a pagar a existência de disponibilidade financeira é regra infra-legal e a Lei não estabelece tal limitação.
- Incluir como despesas da MDE o pagamento inerente às contribuições previdenciárias patronais debitadas diretamente do FPM, relativo às folhas de pagamento da educação no valor de R\$ 148.302,07.

Diante dessas alegações o gestor elaborou quadro complementar afirmando que a aplicação em MDE alcançou o percentual de 28,49%.

A Auditoria não acatou o primeiro levantamento, por estar claro que não existia saldo financeiro para pagamento dos restos a pagar de 2014 e que as despesas foram pagas com recursos do exercício de 2015. Já à inclusão das contribuições previdenciárias não foi aceita pelo fato de que a documentação apresentada não comprova que os valores devidos pela Secretaria de Educação estão incluídos nos empenhos que foram pagos.

#### **7. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O gestor reconheceu a falha e alegou que foi tomada providência, com a edição do Decreto nº 028/2014, exonerando os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, porém, essa providência não foi suficiente para se adequar ao percentual determinado no art. 20 da LRF.

#### **8. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso ao público.**

Afirma o defendente que assiste razão a Auditoria em relação aos dados constantes do relatório de transparência pública, elaborado em novembro de 2014, contudo, pode-se verificar que a nota do índice de transparência realizado em novembro de 2015 pelo TCE melhorou, obtendo inclusive a quinta posição entre os municípios paraibanos.

#### **9. Omissão de valores da Dívida Fundada no montante de R\$ 2.959.226,95.**

O gestor alega que houve equívoco da Auditoria, tendo em vista que os valores registrados foram aqueles obtidos pela Prefeitura junto à CAGEPA e a ENERGISA, tendo a ENERGISA fornecido um saldo vincendo relativo a parcelamentos no montante de R\$ 43.974,52, valor este constante da dívida fundada. Quanto ao valor apontado pela Auditoria como não registrado, R\$ 11.133,99, informa a defesa que se referem a contas de competência de 2014 vencidas, e como se trata de competências normais do exercício não foi feito o seu registro na Dívida fundada. Ademais, alegou o gestor que não houve registro a menor e sim valores inseridos pela Auditoria que não se enquadram como dívida fundada interna.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04254/15**

A Auditoria não acatou as justificativas por estar baseada em documentos fornecidos pela ENERGIA, CAGEPA e RECEITA FEDERAL DO BRASIL, inclusive, alterou o valor inicialmente apontado para **R\$ 3.082.116,06**.

#### **10. Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, sendo R\$ 140.268,40 ao RGPS e R\$ 1.181.534,50 ao RPPS, totalizando R\$ 1.321.802,90.**

A defesa reconhece a irregularidade, informando que a gestão está estudando a viabilidade de adotar providências no sentido de fazer um parcelamento nos ditames da legislação do Ministério da Previdência, sendo os empenhamentos efetuados quanto do pagamento das parcelas acordadas.

#### **11. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, no montante de R\$ 420.327,70.**

O gestor discorda dos dados da Auditoria, informando que, durante o exercício em tela, foi retido das folhas de pagamentos dos funcionários efetivos da Edilidade o valor de R\$ 559.821,65, e recolhido aos cofres do IMPA a quantia de R\$ 395.299,03 conforme demonstrativo da receita extra orçamentária, havendo uma diferença a menor no valor de R\$ 164.522,62.

A Unidade Técnica, com base nas informações constantes no balanço financeiro e demonstrativo da origem e aplicação dos recursos não consignados no orçamento, refez os cálculos e verificou que o montante que deixou de ser repassado referente às cotas dos segurados são os seguintes: INSS R\$ 313.231,50 e IMPA R\$ 111.372,67, o que totalizou **R\$ 424.604,17**.

#### **12. Desvio de bens e/ou recursos públicos.**

Nesse item, restaram pendentes as seguintes despesas:

##### **a) Aquisição de peixes destinados a pessoas carentes durante a semana santa:**

- a declaração da Coordenadora dos Agentes Comunitários de Saúde foi emitida nos dias atuais (06/05/2016). Ou seja, conforme consta no SAGRES, a Coordenadora à época, era a servidora Isabel Cristina de Figueiredo, que não apresentou nenhum registro documental.
- Relação dos Agentes Comunitários de Saúde por setor e número de famílias atendidas e Relação de famílias por micro áreas e seus responsáveis – foi apresentado apenas uma relação dos agentes comunitários e as áreas do município sob responsabilidade de cada um, sem sequer especificar o período, nem a assinatura/declaração de cada agente com confirmação da realização da despesa supracitada.
- Fotografias da distribuição do peixe da Semana Santa – existem fotografias demonstrando distribuição de peixes, porém, não existe qualquer identificação do período em que ocorreu.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04254/15**

b) Aquisição/desapropriação de terrenos a Auditoria pelo seguinte fato:

- A portaria de nomeação da comissão de avaliação prévia dos imóveis não especifica a qualificação profissional dos integrantes da comissão que deveriam ser profissionais habilitados para proceder a avaliação; e
- Os laudos de avaliação não apresentam quaisquer métodos avaliativos para se chegar ao valor encontrado para os imóveis, tampouco, os comparativos de valor de mercado dos bens na região.

Houve nova notificação ao gestor acerca dos fatos novos apontados na análise de defesa, inclusive, a falha que trata das despesas realizadas em duplicidade nos valores de R\$ 3.042,88 e R\$ 2.883,75 pagos a empresa Saúde Dental Comércio e Representações LTDA.

O gestor apresentou defesa conforme DOC TC 47241/16, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve seu entendimento anterior.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parece de nº 00301/2017, suscitando preliminar no sentido de fixação de prazo para o gestor interessado para que sejam apresentadas justificativas relativas aos valores pagos pelas desapropriações, questionadas pela Auditoria, sob pena das consequências indicadas. Quanto ao mérito, pugnou pela:

1. Emissão de parecer no sentido da reprovação das contas de governo e julgamento no sentido da irregularidade das contas de gestão do Prefeito de Arara, Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, relativas ao exercício de 2014;
2. Não atendimento aos preceitos fiscais;
3. Aplicação de multa ao mencionado gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
4. Imputação de débito ao gestor referente às despesas irregulares (despesas em duplicidade e, a depender da manifestação do gestor, aquelas referentes às desapropriações);
5. Recomendações à Prefeitura de Arara no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

De ordem do Relator, o gestor foi devidamente notificado, porém, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04254/15**

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando das análises de defesas, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

No que diz respeito à abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, verifica-se que a promulgação da Lei nº 040/2014 que autorizou, em mais 20% a abertura dos referidos créditos, restou amparados os créditos questionados pela Auditoria. Quanto à questão dos créditos adicionais suplementares, verifica-se que houve desatenção do setor contábil quando da elaboração do decreto de abertura dos créditos de nº 0036/2014, onde foi constatado que não foi informada a fonte de recurso no referido decreto, prejudicando a análise por parte do Setor Técnico desta Corte de Contas.

Quanto ao déficit financeiro apontado, ficou caracterizada não observância ao cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o gestor adequar suas finanças ao que prevê a referida Lei e, assim, obter um equilíbrio das contas públicas.

No que concerne à divergência de informações prestadas por meio do SAGRES e os da PCA, recomendo ao gestor que procure adequar sua contabilidade ao referido sistema, para assim, prestar as informações de forma consistente e com maior credibilidade.

No que tange à questão das despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, verifica-se que o gestor deixou de licitar despesas corriqueiras, tudo em contrário ao que preceitua a Lei de Licitações e Contratos.

Concernente aos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, analisando as despesas relacionadas na fase de defesa, entendo que podem ser consideradas para o cálculo, somente, aquelas que se referem às contribuições previdenciárias patronais relativas às folhas de pagamento do pessoal da Educação, conforme consta no DOC 16, anexado aos autos. Diante disso, a aplicação fica assim demonstrada:

| <b>Aplicação em MDE</b>                                                  | <b>Valor em R\$</b> |
|--------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| 1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB                             | 5.524.884,20        |
| 2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos                           | 1.394.275,32        |
| 3. Total das Despesas em MDE (1+ 2)                                      | 6.919.159,52        |
| <b>Deduções e/ou Adições</b>                                             |                     |
| <b>4. Adições da Relatoria (contribuições previdenciárias patronais)</b> | <b>33.479,95</b>    |
| 5. Exclusões da Auditoria                                                | 405.132,27          |
| 6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB                        | 3.111.939,34        |
| 7. Outros Ajustes à Despesa                                              | 0,00                |
| 8. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União             | 328.758,58          |
| 9. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira  | 409.236,06          |
| 10. Total das Aplicações em MDE (3+ 4- 5- 6+7- 8 - 9)                    | 2.697.573,22        |
| 11. Total das Receitas de Impostos e Transferências                      | 11.308.908,94       |
| 12. Percentual de Aplicação em MDE (10/11*100)                           | <b>23,85%</b>       |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04254/15

No que diz respeito aos gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pelos art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta constatado que a inconsistência apontada demonstra descontrole administrativo na gestão de pessoal, ensejando recomendações à administração municipal para que adote as medidas de ajuste que se fizerem necessárias.

Com relação à questão de acesso à informações no site oficial do município, informo que, quando da realização da avaliação feita pela Auditoria, a qual consta no site do TCE/PB, o município estava atendendo a legislação pertinente à matéria, chegando a obter nota 7,40.

No que diz respeito ao não empenhamento das obrigações patronais, como também, a omissão da dívida fundada interna, entendo que houve desrespeito às normas contábeis em vigor que tratam do assunto, tais como, Lei 4.320/64, LRF, Resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional e as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Quanto à questão previdenciária patronal, observa-se que o município deixou de recolher aos cofres do instituto municipal de previdência o valor de R\$ 1.181.534,50 e R\$ 140.268,40 para o regime geral de previdência social. Outro fato agravante é o não repasse das contribuições previdenciárias dos segurados, sendo INSS R\$ 313.231,50 e IMPA R\$ 111.372,67. Diante dos fatos, cabe comunicação à Receita Federal do Brasil e ao Presidente do IPM para providências que entender cabíveis.

No tocante à questão da aquisição de peixes destinados a pessoas carentes, entendo que as provas apresentadas, ou seja, declaração da coordenadora dos agentes comunitários de saúde informando a ocorrência da distribuição dos produtos e as fotos apresentadas são suficientes para sanar a falha. Em relação aos terrenos adquiridos por desapropriação, não cabe imputação do débito, visto que não foi apontado pela Auditoria que os terrenos comprados estavam acima do valor de mercado. Contudo, foi verificada falhas quanto ao pessoal da comissão, pois, não foi devidamente especificada a qualificação profissional dos integrantes e os laudos carecem de informações, tais como, métodos de avaliação e comparativos de valor de mercado. Já no que diz respeito às despesas com aquisição de material médico hospitalar e odontológico pagas à empresa Saúde Dental Comércio e Representações LTDA. foram verificados pagamentos em duplicidade, datados de 15/10/2013 e 16/12/2013 e novamente em 09/01/2014 sem nenhuma explicação. Devendo o gestor ser responsabilizado pela devolução de R\$ 3.042,88 e R\$ 2.883,75.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) EMITA **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **Arara**, Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, relativas ao exercício de 2014, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) JULGUE IRREGULARES as contas do Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, na qualidade de ordenador de despesas;
- c) IMPUTE DÉBITO ao referido gestor, no montante de R\$ 5.926,63 (cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), correspondentes a 128,25 UFR/PB, referentes às despesas pagas em duplicidade à empresa Saúde Dental Comércio e Representações LTDA;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04254/15**

- d)** APLIQUE MULTA pessoal ao Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 108,26 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- e)** ASSINE o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha o débito aos cofres do município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- f)** COMUNIQUE à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município de Arara acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, para que adotem as medidas que entender cabíveis;
- g)** RECOMENDE a atual gestão do Município de Arara no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para assim evitar a ocorrência das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

**João Pessoa, 03 de maio de 2017**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 12 de Maio de 2017 às 10:54



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Maio de 2017 às 14:59



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 4 de Maio de 2017 às 16:25



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL